



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



RQ 961/2015

REQUERIMENTO Nº _____
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

Requer a retirada de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2015, de minha autoria.

L I D O
Em, 15/09/15
[Handwritten signature]
Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 136 do Regimento Interno desta Casa, requero a retirada do PDL nº 3/2015, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento tem por objetivo a retirada do PDL, de minha autoria, tendo em vista que a proposição acima elencada já foi aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões,

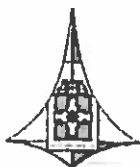
[Handwritten signature]
Deputada SANDRA FARAJ

SECRETARIA LEGISLATIVA 169set2015 10:14
56521 Prop

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 961/2015

Folha Nº 01 - *[Handwritten signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)**

PDL 3 /2015

10 03 15

Assessoria de Tribúlio

**Homologa o Convênio ICMS nº 3, de
3 de fevereiro de 2015, do Conselho
Nacional de Política Fazendária –
CONFAZ.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 3, de 3 de fevereiro de 2015, ratificado por meio do Ato Declaratório do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ nº 4, de 12 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sector de Protocolo Legislativo

PDL Nº 3 2015

Folha Nº 01 Pla

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva homologação do presente convênio, que autorizou o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e de conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2014, para o Estado do Maranhão, e até 31 de dezembro de 2014, para o Distrito Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio, conforme consta em anexo a presente proposição.

Noutro giro, a ritualística constitucional rege que os convênios celebrados pelo Distrito Federal, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ só produzem efeito depois de homologados pela Câmara Legislativa. É o que estabelecem os § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

*§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa." (**grifou-se**).*

Sector Protocolo Legislativo
RA - Nº 961 / 2015
Folha Nº 02 - Guirãez Couto



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



A homologação da Câmara Legislativa dá validade legal aos convênios firmados pelo Distrito Federal.

Diante dos ditames constitucionais mencionados, a nossa Casa de Leis aplica, no caso específico, o instrumento legal do decreto legislativo que visa regular, para efeito externo, matérias de caráter político de competência privativa do Poder Legislativo, sem sanção do Governador do Distrito Federal. O decreto legislativo é promulgado pelo Presidente da CLDF.

Neste sentido, restou constatado o não cumprimento, pela Mensagem no 030/2015-GAG, dos ditames legais necessários à sua apreciação, razão pela quais apresentamos a presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputada **SANDRA FARAJ**

Setor de Protocolo Legislativo
PDL Nº 3 / 2015
Folha Nº 02 / 02

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 961 / 2015
Folha Nº 03 - Gerência Jurídica

III - 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento em 3 (três) parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento) para multa e juros, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V - 75% (setenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI - 70% (setenta por cento) para multa e juros, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VII - 40% (quarenta por cento) para multa e juros, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo efetuar o pagamento do crédito tributário, à vista, até 31 de março de 2015, a redução será de 100% (cem por cento) para a multa e juros.

§ 2º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de 90% (noventa por cento) do seu valor original, se pagos à vista, no prazo estabelecido no § 1º.

Cláusula quarta Os créditos tributários, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, serão reduzidos da seguinte forma, desde que a adesão ao benefício ocorra até o dia 31 de julho de 2015, podendo o Poder Executivo do Distrito Federal prorrogá-lo até o dia 30 de dezembro de 2015, exclusivamente para os contribuintes do Distrito Federal:

I - 99% (noventa e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para multa e juros, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

III - 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento em 3 (três) parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento) para multa e juros, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V - 75% (setenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI - 70% (setenta por cento) para multa e juros, no pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

VII - 65% (sessenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

Sector de Protocolo Legislativo

PDLNº 3 2015

FOME Nº 04 Pla

Sector Protocolo Legislativo

RA Nº 961/2015

Folha Nº 05 - Guilherme Coimbra

III - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia de que trata este convênio.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre – Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Afonso Lobo Moraes, Bahia – Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Leonardo Maurício Colombini Lima, Espírito Santo – Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás – Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Paulo Ricardo Brustolin, Mato Grosso do Sul – Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul – Giovani Batista Feltes, Rondônia – Wagner Garcia de Freitas, Roraima – Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina – Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe – Jeferson Dantas Passos, Tocantins – Paulo Afonso Teixeira.

Setor Protocolo Legislativo

RD Nº 961 / 2015

Folha Nº 07 - Guarapuaba

Setor de Protocolo Legislativo

PDLN 3 / 2015

Folha Nº 06 Fla



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 6/2015 – GAB/SEF

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com vista à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o presente anteprojeto de lei que *institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.*

É de se destacar que a proposição que ora se apresenta tem por objetivo imediato criar condições que estimulem os contribuintes a regularizarem a sua situação fiscal perante o Fisco do Distrito Federal, proporcionando, a um só tempo, significativo ingresso de receita nos cofres públicos, contribuindo para a criação de um cenário de equilíbrio fiscal.

Sobre o desequilíbrio em que se encontram as contas públicas, como é do conhecimento de todos, o Governo do Distrito Federal, desde o início do corrente exercício, vem adotando medidas de corte de gastos visando ao restabelecimento do bom funcionamento da máquina pública, assim como a garantia dos recursos necessários para a realização de investimentos de interesse da população. Tais medidas envolvem desde a redução do número de secretarias de estado e de cargos comissionados, passando pela racionalização da frota de veículos oficiais e otimização do aproveitamento dos espaços públicos, até a revisão dos contratos administrativos, auditoria da folha de pagamento e decretação de estado de emergência no âmbito da saúde pública.

Sob a ótica da receita, medidas drásticas também já foram adotadas, merecendo destaque as alterações legislativas de cunho fiscal, aprovadas recentemente pela Câmara Legislativa e convertidas na Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015. Entretanto, considerando que essas medidas de ajuste fiscal somente entram em vigor no exercício de 2016, devem ser buscadas alternativas para o reforço de caixa para o corrente exercício, dentre elas se insere a proposição legislativa ora apresentada.

Ademais, apesar dos significativos esforços desta Pasta para incremento da arrecadação tributária, incluindo as já anunciadas ações específicas de combate à evasão fiscal, que

envolvem, também, a Procuradoria-Geral do DF, além de intensificação das parcerias com o Ministério Público e órgãos de segurança pública, a aprovação da Lei nº 5.451, de 18 de fevereiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2015, e eventual efetivação da referida operação, impõem ao Distrito Federal compromissos financeiros de grande monta para serem adimplidos ainda neste exercício de 2015, o que reforça a necessidade de criação do Programa de que trata a proposição em comento.

Analisando a proposta sob o prisma do contribuinte, pode-se afirmar que se trata de mais uma oportunidade de regularização de sua situação fiscal perante o Distrito Federal, abrindo portas para um conjunto de ações de cobrança por parte desta Pasta, por meio da utilização de instrumentos que possam garantir maior efetividade aos procedimentos de recuperação do crédito tributário, como por exemplo, o protesto de títulos de dívida ativa.

A presente proposta, portanto, reveste-se de incontestável interesse público, na medida em que, por um lado abre uma oportunidade de regularização fiscal aos contribuintes e, por outro, busca garantir ao Distrito Federal a obtenção de recursos financeiros necessários à sua adequada execução orçamentária e à retomada do equilíbrio das contas públicas.

Voltando os olhos à parte substancial da proposição legislativa, convém registrar que consiste na redução de juros moratórios e multa, com possibilidade de parcelamento em até 120 vezes, relativamente aos tributos de competência do Distrito Federal administrados por esta Pasta, e ainda, à multa por descumprimento de obrigação acessória por contribuintes dos referidos tributos. Sem perder de vista o objetivo de reforço dos cofres públicos distritais, a extinção do crédito tributário deve se dar por meio do pagamento, à vista ou parcelado, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios.

Nota-se que os benefícios fiscais previstos na presente proposição (redução de juros de mora e multa, com possibilidade de parcelamento), no que toca o ICM e ICMS, em obediência ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, têm amparo no Convênio ICMS 3/15 – CONFAZ, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e de conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.

No que diz respeito ao aspecto temporal, vale destacar que a proposição alcança os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Setor de Protocolo Legislativo
PDL Nº 3 2015
Folha Nº 08 Pua

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone (61) 3312-8114

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 961 2015

Folha Nº 09 - Guilherme Brito

É digno de registro, ainda, que a adesão ao *REFIS-DF* deve ser feita até 30 de junho de 2015, reservando-se ao Poder Executivo a possibilidade de prorrogação desse prazo, respeitando o limite previsto no referido Convênio CONFAZ, com a redução dos descontos em vinte e cinco pontos percentuais.

Oportuno registrar que, conforme estimativa da Assessoria de Estudos Econômicos e Política Fiscal desta Pasta, a renúncia de receita decorrente da desoneração tributária veiculada na presente proposta, concernente à redução de juros de mora e multa, corresponde a:

2015	2016	2017
R\$ 88.989.237	R\$ 8.557.388	R\$ 4.743.955

Em atendimento à determinação contida no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os demonstrativos de projeção de receita e de renúncia de receita, que integram as leis orçamentárias para o exercício de 2015, serão objeto de retificação, por meio de projeto de lei específico para esse fim.

De outra banda, espera-se com a aprovação da presente proposta e a execução do *REFIS-DF* incremento na arrecadação para o exercício de 2015 e os dois seguintes nos montantes a seguir discriminados:

2015	2016	2017
R\$ 109.453.741	R\$ 31.417.476	R\$ 17.416.890

Finalmente, convém enfatizar que esta proposição não é ato casuístico desta Administração, mas, conforme salientado, trata-se de providência fundada em interesse público, que se insere num contexto de planejamento fiscal e tributário, com viés de recuperação de débitos tributários objetivando o incremento da arrecadação, ao mesmo tempo em que possibilita a regularização de contribuintes devedores perante o Fisco distrital como medida de estímulo à economia local.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

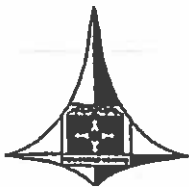
São esses, Senhor Governador, os elementos motivadores da presente proposição.

Respeitosamente



LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor de Protocolo Legislativo
PDLN 3 2015
Folha 09 Ra



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

OFÍCIO nº 107/2015-GAB/SEF

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Submeto à análise e demais providências a cargo dessa Casa Civil o presente anteprojeto de lei que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

Ante os elementos motivadores, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

A Sua Excelência o Senhor
HÉLIO DOYLE
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal
NESTA

Setor de Protocolo Legislativo
PDL Nº 3 / 2015
Folha Nº 10 / 10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
ASSESSORIA ESPECIAL

OFÍCIO Nº 06/2015/ASSESP/CACI

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Chefe da Casa Civil, encaminho cópia do Ofício nº 107/2015-GAB/SEF, procedente da Secretaria de Fazenda, que encaminha anteprojeto de lei que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF.

Solicito análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, com a urgência que o caso requer, a fim de submeter à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ELTON BERNARDO BANDEIRA DE MELO
Chefe da Assessoria Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PDL Nº 3 / 2015
Folha Nº 11 / Rta

*Revisado pela Consultoria
Jurídica.
Em 24.2.15.*

A Sua Excelência o Senhor
RENÉ ROCHA FILHO
Consultor Jurídico da Governadoria do Distrito Federal
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar
CEP: 70.075-900 / Brasília - DF

*Leandro Zannoni Apolinário de Alencar
Consultor Jurídico Adjunto da
Governadoria do Distrito Federal*



Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2015

Autoria: Deputada Sandra Faraj (Homologação de Convênio ICMS)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (Lei Orgânica, art. 135, § 6º), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-16
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 963 / 2015

Folha Nº 12 - Guetereiz Quira

Setor de Processo Legislativo

DDL Nº 3 2015

Folha Nº 12 RA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 961/15.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para retirada e arquivamento (§ 2º do Art. 136 do RICL).

Em 16/09/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RQ nº 961 / 2015
Folha nº 11 - Guaciana Rufina